

LEI MUNICIPAL Nº 2512 DE 01/07/97
PROJETO DE LEI Nº 2619

**“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

ARTº 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de São Sebastião do Paraíso, relativo ao exercício de 1998.

ARTº 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto 1997 comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes Diretrizes:

I - O montante as despesas não poderá ser superior ao das receitas;
II - Estimar os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998 ou com outro critério que estabeleça.

ARTº 3º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I
AS RECEITAS MUNICIPAIS

ARTº 4º - Constituem as Receitas dos municípios aqueles provenientes:

I - de Tributos e serviços de sua competência e respectiva Dívida Ativa;
II - de Atividade Econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
III- de Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais;
IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.
V - de alienação de bens.

ARTº 5º - A estimativa das receitas considerará:
I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria.
III- As alterações da Legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de Impostos e taxas estimadas no inciso II do art. 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

a) A expansão do número de contribuintes;

- b) A atualização do Cadastro técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ARTº 6º - O município fica obrigado a arrecadar os Tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria e da Dívida Ativa inscrita de natureza Tributária e não Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas de Prestação de Serviços e Taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências de IPI, Royalites e IRRF, entre outras.

ARTº 7º - O município fará a revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo, compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II DAS DESPESAS MUNICIPAIS

ARTº 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

ARTº 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as de Direito Financeiro.

ARTº 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTº 11º - Nenhuma Lei que crie e aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

ARTº 12º - As despesas do município estimadas no artigo 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação e carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTº 13º - O orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas de Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ARTº 14º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

II - O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTº 15º - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, após atendimento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras Despesas com Custeio Administrativo - operacional e precatórias judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PARÁG. 1º - Para efeito das disposições do parágrafo único Art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

PARÁG. 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

PARÁG. 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual não podendo ser previstas no Orçamento de 1998.

PARÁG. 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerão às normas previstas no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

PARÁG. 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a Entidade beneficiada, quando a liberação de recursos.

PARÁG. 6º - O orçamento Municipal deverá constar dotações orçamentárias, nunca menos de 1% (hum por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial, nos termos do artigo 217 de LEI ORÇANICA MUNICIPAL.

ARTº 16º - Para efeito do disposto no art. 123 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aqueles constantes do Plano Plurianual.

ARTº 17º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ARTº 18º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTº 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, discriminará a receitas e a despesa pública consoante exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

ARTº 20º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os Quadros Demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTº 21º - A Reserva de Contigência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTº 22º - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, Dirigentes de Empresas, Autarquias e Fundações para discutir o Orçamento Municipal.

ARTº 23º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total da dotação.

ARTº 24º - Aplica-se as normas previstas pelo art. 126, parág. 6º da Lei Orgânica Municipal os prazos para encaminhamento e tramitação do Orçamento.

ARTº 25º - A manutenção de atividades essenciais, bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

ARTº 26º - Os projetos em fase de execução, desde que, revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTº 27º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe o Art. 37. XVIII da Constituição Federal e artigo 1º da Constituição Estadual.

ARTº 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTº 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,"Pres. Tancredo Neves", 01 de Julho de 1997.

VER.PRES.VERA.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-PRES.ADALBERTO OZELIM/ VER. SECRET."AD HOC" DR.MARCIO DA SILVEIRA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE